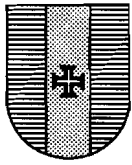


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 71

Sexta - feira, 27 de Junho de 1997

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/97/M**

Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 1997.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/97/M**

Designa como representante no Conselho de Opinião da RTP, S.A., o Dr. Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10/97/M**

Aprova a conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 1994.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/97/M**

Recomenda à Mesa da Assembleia Legislativa Regional da Madeira as diligências necessárias para que deputações deste Parlamento se desloquem às zonas do Globo onde haja comunidades madeirenses relevantes, a fim de as contactarem e auscultarem os seus anseios, problemas e dificuldades.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/97/M**

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei referente ao acréscimo do valor do subsídio de insularidade ao do rendimento mínimo garantido atribuído aos cidadãos da Região Autónoma da Madeira.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/97/M**

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei referente ao valor mínimo das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/97/M**

Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei sobre o acréscimo, a título de correcção das desigualdades derivadas da insularidade, nos valores das pensões e prestações pecuniárias nas Regiões Autónomas.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/97/M**

de 8 de Maio

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 25 de Março de 1997, ao abrigo do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), resolveu aprovar o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 1997.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Março de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d' Olival de Mendonça.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/97/M**

de 8 de Maio

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 8 de Abril de 1997, resolveu, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º dos Estatutos da Radiotelevisão Portuguesa, S.A., aprovados pela Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto, designar como seu representante no Conselho de Opinião da RTP, S.A., o Dr. Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Abril de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d' Olival Mendonça.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10/97/M**

de 2 de Junho

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 22 de Abril de 1997, ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), resolve aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 1994.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 22 de Abril de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d' Olival de Mendonça.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/97/M**

de 3 de Junho

#### **Representações parlamentares da Assembleia Legislativa Regional às comunidades madeirenses no exterior**

As questões respeitantes à emigração merecem uma análise e acompanhamento permanentes por parte dos órgãos de governo próprio da Região, até porque, é um facto, as comunidades migradas da Madeira e Porto Santo, são porventura, superiores aos residentes.

Em vários continentes, particularmente na República da África do Sul e na Venezuela e ilhas do Canal, radicaram-se, por causas várias e desde décadas, milhares de concidadãos, os quais, legítima e justificadamente, anseiam por informa-

ção e esclarecimento recíprocos das mundividências sociais, políticas, económicas, culturais, etc., que os façam sentir amparados e reconfortados; num contexto, que é bom que se assumam, sem dramatismos nem alarmismos, apresenta motivos de alguma preocupação e incerteza perante dificuldades e problemas, nomeadamente quanto à segurança, à inserção harmoniosa nas comunidades de acolhimento, ao ensino da língua portuguesa, ao trabalho, assistência médica às reformas de velhice e invalidez, ao eventual regresso, etc.

Com outra dimensão e característica, a emigração temporária ou sazonal tomou mais recentemente um incremento relevante, fundamentalmente nas denominadas «ilhas do Canal» (Jersey e Guemsey) e Suíça, que também justificam um conhecimento mais atento e real nos locais de destino por parte da Assembleia Legislativa Regional, enquanto órgão primeiro e representativo da autonomia, quanto às efectivas condições de estada e trabalho.

Enfim, a diáspora madeirense, com todas as complexas causas sócio-culturais, condicionantes históricas e diversificados problemas de índole económica e familiar que suscita, impõe que os eleitos pelo povo da Região dela tenham um conhecimento tanto quanto possível real, genuíno e actual.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira aprova a seguinte resolução:

#### **Artigo 1.º**

- 1 - Sejam recomendadas à Mesa desta Assembleia as diligências necessárias para que deputações deste Parlamento se desloquem às zonas do Globo onde haja comunidades madeirenses relevantes, a fim de as contactarem e auscultarem os seus anseios, problemas e dificuldades.
- 2 - As deputações poderão contar também com representantes do Governo Regional e da secretaria que tem a responsabilidade do sector das comunidades madeirenses.
- 3 - As deputações devem ser representativas do universo político da Região Autónoma da Madeira.

#### **Artigo 2.º**

As deslocações das representações parlamentares deverão agendar-se e ter lugar com a oportunidade e brevidade possíveis, cumprida toda a tramitação processual, designadamente normas institucionais, diplomáticas e protocolares, devendo a Mesa da Assembleia Legislativa Regional da Madeira providenciar em tudo quanto se torne necessário para a sua concretização.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 6 de Maio de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/97/M**

de 5 de Junho

#### **Acréscimo do valor do subsídio de insularidade ao rendimento mínimo garantido atribuído aos cidadãos da Região Autónoma da Madeira**

O rendimento mínimo garantido, criado pela Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, visa assegurar aos seus beneficiários recursos que contribuam para uma melhor satisfação das suas necessidades básicas.

Devido a uma série de factores nacionalmente conhecidos, o custo real de vida na Região Autónoma da Madeira é superior ao verificado no continente, razão pela qual ao salário mínimo nacional e aos vencimentos do funcionalismo público na Região são acrescidos 2% com o objectivo de minimizar a diferença do custo de vida.

Por maioria de razão, a atribuição do rendimento mínimo garantido na Região aos cidadãos que vivem abrangidos pela iniciativa merece a consagração de um acréscimo, em percentagem igual à que usufrui o salário mínimo.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei.

#### **Artigo 1.º**

Ao rendimento mínimo garantido na Região Autónoma da Madeira é acrescida uma percentagem de 2%.

#### **Artigo 2.º**

O presente diploma entrará em vigor imediatamente após a publicação da Lei do Orçamento do Estado para 1998.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 6 de Maio de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/97/M**

de 5 de Junho

#### **Valor mínimo das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social**

O artigo 72.º da Constituição da República Portuguesa dispõe, no que se refere à terceira idade, o seguinte:

«1 - As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou marginalização social.

2 - A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade».

Estabelece, ainda, o n.º 4 do artigo 63.º da Constituição, no que se refere à segurança social, o seguinte:

«4 - O Sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho».

Acresce ainda referir que, constitucionalmente, o conceito básico de segurança económica dos cidadãos, de que trata a presente iniciativa, tem também consagração no texto da Constituição da República Portuguesa. A alínea a) do n.º 2 do seu artigo 59.º, ao definir o estabelecimento do salário mínimo nacional, considera-o como o mínimo para a sobrevivência digna de qualquer cidadão.

Daqui decorre que a existência de cidadãos em situação de reformados e pensionistas por velhice ou invalidez que recebam menos que o mínimo de sobrevivência — o salário mínimo nacional — choca com os próprios conceitos constitucionais, com a Carta Universal dos Direitos do Homem, de que Portugal é subscritor, e vai contra a prática vigente na maioria dos países da União Europeia quanto a esta matéria.

No entanto, a consagração deste objectivo, da mais elementar justiça para com as pessoas idosas e para com os inválidos, tem enfrentado uma argumentação contrária, assente fundamentalmente em razões de ordem financeira, pois ninguém com um mínimo de sentido de justiça social nega a validade desta meta.

A crise financeira do sistema de segurança social é obstáculo principal na adopção das medidas que ora se propõem.

No entanto, tendo sido assumido como objectivo a atingir durante a presente legislatura da Assembleia da República a reestruturação do sistema de segurança social e dos seus mecanismos de financiamento, torna-se necessário legislar no sentido de avançar rapidamente na aproximação dos valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice, para que, dentro de cinco anos, tal meta seja atingida.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### **Artigo 1.º** **Objecto**

- 1 - Os valores mínimos das pensões de velhice e de invalidez serão aproximados, durante cinco anos e de forma gradual, ao valor do salário mínimo nacional para os trabalhadores do regime geral.
- 2 - Anualmente, o Governo da República, para além do aumento destas pensões em valores superiores aos da taxa de inflação prevista, acrescerá um aumento suplementar, designado como suplemento de aproximação, visando o objectivo definido no número anterior.

#### **Artigo 2.º** **Encargos**

Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão satisfeitos por conta das dotações do Orçamento do Estado.

#### **Artigo 3.º** **Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 6 de Maio de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d' Olival de Mendonça.

### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/97/M**

de 6 de Junho

#### **Acréscimo a título de correcção das desigualdades derivadas da insularidade nos valores das pensões e prestações pecuniárias nas Regiões Autónomas**

Dispõe o n.º 1 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa que «os órgãos de soberania, asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade».

As especificidades das Regiões Autónomas derivadas da insularidade e a sua realidade sócio-económica têm penali-

zado os pensionistas, os inválidos e as crianças no que se refere aos regimes de segurança e protecção sociais, porque não têm tido em conta os custos de insularidade.

Os princípios da unidade e igualdade do sistema de segurança social pressupõem o reconhecimento das diferenças e a correcção das desigualdades.

Aliás, tem sido com este entendimento que tem sido produzida e aplicada legislação que, sem pôr em causa a igualdade e a unidade do valor do salário mínimo nacional e dos vencimentos da função pública, introduziu o reconhecimento das diferenças e o mecanismo corrector do subsídio a título de custos de insularidade.

Daí que, seja absolutamente legítimo alargar a adopção desde mecanismo aos valores das pensões e das prestações pecuniárias dos regimes de segurança e protecção sociais, excluindo, no entanto, deste benefício os titulares de cargos políticos das Regiões Autónomas que beneficiem de reformas com base na legislação específica que as concede por esse motivo.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### **Artigo 1.º** **Definição e âmbito**

- 1 - São objecto de um acréscimo de 5% no seu valor, a título de correcção das desigualdades derivadas da insularidade nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as seguintes prestações da segurança e protecção sociais:
  - a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e velhice do regime geral;
  - b) Os valores das pensões de sobrevivência, das pensões limitadas e das pensões reduzidas do regime geral;
  - c) Os valores das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas;
  - d) Os valores das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo;
  - e) Os valores das pensões de viuvez e de orfandade;
  - f) O valor mínimo do complemento de pensão por cônjuge a cargo;
  - g) O quantitativo mensal do suplemento a grandes inválidos;
  - h) Os montantes das prestações familiares.
- 2 - Não são abrangidos pelo disposto no número anterior os beneficiários de pensões ao abrigo da legislação especial para titulares de cargos políticos.

#### **Artigo 2.º** **Encargos**

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão satisfeitos por conta das dotações a inscrever no Orçamento do Estado.

#### **Artigo 3.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 6 de Maio de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d' Olival de Mendonça.

**O preço deste número: 104\$00 (IVA INCLUÍDO 4%)**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00															
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"